

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.

Processo Administrativo nº. 17230/2025

Processo Impugnação nº. 32463/2025

Pregão Eletrônico nº 77/2025

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2025, às 14h00min, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada pela Portaria nº 2.352 de agosto de 2025, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 – Vila Caldas, com a finalidade específica de dar continuidade ao Pregão Eletrônico supra, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços exames laboratoriais de análises clínicas e anatomia patológica, oriundo do Processo Administrativo supra.

A Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva exarou parecer quanto às alegações da impugnante **BEM ESTAR E SAUDE MEDICINA DIAGNOSTICO LTDA**, que discorreu, conforme segue:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que não assiste razão à parte solicitante, motivo pelo qual o pedido de suspensão do certame para adequação do edital é julgado improcedente, pelos fundamentos a seguir expostos.

Conforme disposto no item 5.2 do Edital, os documentos referentes à qualificação técnica consistem, nesta fase, na apresentação de declarações formais, em papel timbrado e assinadas pelo representante legal da licitante, atestando o cumprimento das exigências técnicas e legais aplicáveis, conforme os subitens 5.2.10, 5.2.11, 5.2.12 e 5.2.13.

O próprio edital define que os documentos comprobatórios correspondentes serão exigidos apenas no momento oportuno, isto é, no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços ou da contratação, observando os prazos legais, conforme expressamente indicado nos subitens acima citados.

No que se refere ao item 3 do Termo de Referência, destaca-se que este possui natureza complementar e orientativa, devendo ser interpretado de forma harmoniosa com o edital, que é o instrumento convocatório principal e vinculante, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente aplicável) e do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Assim, não há contradição substancial entre os documentos, uma vez que o Termo de Referência descreve os elementos técnicos que serão exigidos no curso da execução contratual, ao passo que o edital define claramente os momentos processuais em que cada documentação será apresentada.

A exigência de declarações na fase de habilitação tem respaldo legal e não compromete a ampla participação, tampouco restringe a competitividade, uma vez que a comprovação efetiva se dará posteriormente, no ato da contratação, conforme previsto e amplamente praticado em certames da mesma natureza.

Dessa forma, não se verifica vício ou irregularidade que justifique a suspensão do certame ou alteração do instrumento convocatório, razão pela qual o questionamento é julgado improcedente.

Diante do exposto acima, negamos provimento à impugnação apresentada pela Bem Estar Saude Medicina e Diagnostico.

A Pregoeira e equipe de apoio mantém a decisão da Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva, negando provimento à impugnação apresentada pela empresa **BEM ESTAR SAUDE MEDICINA E DIAGNOSTICO** face ao pregão supra.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que, após lida e achada, conforme vai assinada por todos, comunica que o resultado da presente reunião será publicado no Diário Oficial do Estado.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Leydiane Ferreira dos Santos - Pregoeira

Eliana dos Santos Soares Santana - Equipe de Apoio

Guilherme Moreira de Oliveira - Equipe de Apoio